AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709749 - GO (2024/0289356-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	EDUARDO CURBELO MEDEROS
ADVOGADO	:	ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA CONTROLE DE CONSTRIÇÕES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PARTICULAR. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inadmissibilidade do recurso especial deve ser superada por versar matéria de direito; (ii) há violação dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 sobre a competência para atos constritivos; (iii) a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide em cumprimento de sentença de crédito extraconcursal e qual o marco inicial do prazo.

3. A execução de crédito extraconcursal não se suspende, cabendo ao juízo da recuperação controlar atos de constrição sobre o acervo da devedora, preservando bens essenciais e fluxo de caixa, inclusive mediante cooperação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57928510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5adcb6f2-2504-4399-b279-05b2a8ed8f35

3.1 O acórdão recorrido reconheceu a competência do juízo recuperacional para decidir acerca de atos que restrinjam o patrimônio das sociedades em crise, carecendo os recorrentes de interesse recursal no ponto.

4. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem quando houver recusa voluntária ao pagamento após a autorização e a comunicação do juízo da recuperação para depósito, observada a ordem cronológica de quitação fixada no processo de soerguimento.

5. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ acerca da manutenção da orientação sobre créditos extraconcursais e da inviabilidade de reexame do marco factual de fluência do prazo do art. 523 do CPC.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57928510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5adcb6f2-2504-4399-b279-05b2a8ed8f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709749 - GO (2024/0289356-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	EDUARDO CURBELO MEDEROS
ADVOGADO	:	ARTHUR PENIDO BECH - GO035558

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA CONTROLE DE CONSTRIÇÕES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL GOIANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PARTICULAR. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inadmissibilidade do recurso especial deve ser superada por versar matéria de direito; (ii) há violação dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005 sobre a competência para atos constritivos; (iii) a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide em cumprimento de sentença de crédito extraconcursal e qual o marco inicial do prazo.

3. A execução de crédito extraconcursal não se suspende, cabendo ao juízo da recuperação controlar atos de constrição sobre o acervo da devedora, preservando bens essenciais e fluxo de caixa, inclusive mediante cooperação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

3.1 O acórdão recorrido reconheceu a competência do juízo recuperacional para decidir acerca de atos que restrinjam o patrimônio das sociedades em crise, carecendo os recorrentes de interesse recursal no ponto.

4. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem quando houver recusa voluntária ao pagamento após a autorização e a comunicação do juízo da recuperação para depósito, observada a ordem cronológica de quitação fixada no processo de soerguimento.

5. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ acerca da manutenção da orientação sobre créditos extraconcursais e da inviabilidade de reexame do marco factual de fluência do prazo do art. 523 do CPC.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. inobstante a extraconcursalidade do crédito em discussão, verifica-se no bojo da Recuperação Judicial (proc. nº 5422037-90.2017.8.09.0051) deliberação do Juízo Universal de que os créditos extraconcursais judicializados deveriam ser pagos mensalmente, pelo menos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observada a ordem cronológica.*
> *2. Neste trilhar, tenho que afigura-se razoável que a fluência do prazo do art. 523, §1º, do CPC/15 tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial, após alcançada a posição dos credores, ora agravados, de acordo com a ordem cronológica, porquanto é somente neste momento que o inadimplemento passa a ser voluntário, exatamente como consignado pelo juízo a quo.*
> *3. As execuções concernentes a créditos extraconcursais não comportam suspensão (AgInt no REsp 1.822.787/SP, Terceira Turma, DJe 27/11/2019), ressalvando-se, todavia, a competência do juízo universal para exercer o controle de eventuais atos de constrição patrimonial a incidirem sobre o acervo patrimonial da devedora.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.* (e-STJ, fl. 179)

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

Não se conheceu dos embargos de declaração de INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e violação da dialeticidade (e-STJ, fls. 201/202 e 209/215).

Nas razões do agravo, INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83 do STJ); (2) nulidade por juízo de admissibilidade que teria usurpado competência do STJ; (3) necessidade de destrancar o especial por matéria exclusivamente de direito.

Foi apresentada contraminuta por EDUARDO CURBELO MEDEROS (EDUARDO) defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ por ausência de impugnação específica, além de reafirmar a correção da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC condicionada à autorização do juízo da recuperação (e-STJ, fls. 411/418).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra sustentaram violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005, ao defenderem a competência exclusiva do juízo universal para a realização de atos constritivos, independentemente da natureza do crédito, com preservação de bens essenciais e fluxo de caixa das ora recorrentes; e **(2)** art. 523, § 1º, do CPC, ao asseverarem que a multa e os honorários advocatícios seriam indevidos em razão de impossibilidade de pagamento no prazo legal por força da recuperação judicial, sob pena de quebra da paridade entre credores, além da alegação de que o crédito seria submetido a sistemática recuperacional.

Houve apresentação de contrarrazões por EDUARDO defendendo a correção do acórdão, a extraconcursalidade do crédito e a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC apenas após a autorização do juízo da recuperação, além da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 306/319).

Breve histórico

A controvérsia surgiu na fase de cumprimento de sentença de ação declaratória de cancelamento de hipoteca, em que o Juízo de primeira instância reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, condicionou a fluência do prazo do art. 523 do CPC à autorização do juízo universal para depósito e fixou a incidência das penalidades do § 1º em caso de descumprimento após essa autorização; também

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

determinou oficiar o juízo da recuperação para deliberar sobre a conveniência de atos constritivos, e deferiu levantamento de valor incontroverso depositado por terceiro executado (e-STJ, fls. 137/140).

INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra agravaram, ressaltando recuperação judicial deferida em 2017, a extraconcursalidade do crédito constituído por sentença de 31/8/2021, e pugnando pela impossibilidade de multa do art. 523, § 1º, do CPC e de atos constritivos por juízo diverso do universal (e-STJ, fl. 139).

A 2ª Câmara Cível do Tribunal goiano conheceu do recurso e negou-lhe provimento, concluindo que a mencionada multa pode incidir, mas somente a partir da comunicação do juízo da recuperação para depósito, diante da diretriz de pagamento cronológico de créditos extraconcursais; reafirmou que execuções de créditos extraconcursais não se suspendem, ressalvado o controle de constrições pelo juízo universal (e-STJ, fls. 173/178).

Não se conheceu dos embargos de declaração , por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e violação da dialeticidade (e-STJ, fls. 209/214).

Na sequência, INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra interpuseram recurso especial pela alínea *a*, alegando afronta aos arts. 47 e 49 da LFRE e ao art. 523, §1º, do CPC; EDUARDO apresentou contrarrazões pela inadmissão ou desprovimento (e-STJ, fls. 306/319).

O Vice-Presidente do TJGO negou seguimento ao especial por incidência da Súmula 83 do STJ diante da não suspensão de execuções de créditos extraconcursais e da Súmula 7/STJ em decorrência da análise da multa do art. 523, §1º, do CPC, por demandar incursão fática (e-STJ, fls. 324/326).

Seguiu-se o presente agravo em recurso especial, com contraminuta de EDUARDO pugnando pela manutenção da inadmissibilidade (e-STJ, fls. 411/418).

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser superada diante da alegada matéria exclusivamente de direito; (ii) há violação dos arts. 47 e 49 da LFRE pela suposta incompetência do juízo não universal para atos constritivos; (iii) o art. 523, §1º, do CPC pode incidir em cumprimento de sentença com crédito extraconcursal de empresa em recuperação judicial, e em que marco se inicia a fluência do prazo de 15 dias.

(1) Da competência

INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra alegaram a competência exclusiva do juízo universal para a realização de atos constritivos, independentemente da natureza do crédito, com a preservação de bens essenciais e o fluxo de caixa das ora recorrentes.

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

Não obstante a pretensão recursal, tem-se que o Tribunal goiano já se pronunciou acerca da matéria precisamente no mesmo sentido daquele defendido nas razões do presente agravo, a teor do seguinte trecho, adiante reproduzido:

> *Não ignora-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), cuja aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fator gerador (fonte da obrigação), consoante dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido: REsp 1.634.046/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/5/2017.*
> ***As alterações promovidas na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, consagraram a responsabilidade do juízo da recuperação judicial em verificar a viabilidade da constrição efetuada em relação a créditos não concursais, observando-se a regras do pedido de cooperação jurisdicional****. Veja-se:*
>
> > *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> > *(...)*
> > *III -proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> > *(...)*
> > *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do* caput *deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *Dessa maneira, a legislação não impede a prática de todo e qualquer ato de disposição patrimonial decorrente de processos judiciais que recaiam sobre créditos extraconcursais, sendo o controle de tal ato incumbência do juízo da recuperação, que poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito.*
> *Assim, tão somente as dívidas da empresa recuperanda sujeitas ao plano de soerguimento (crédito concursais) necessitam, por expressa disposição legal, ser adimplidas de acordo com as condições nele pactuadas, em estreita ao art. 59,* caput*, da LFRE.*
> *Portanto, a contrário sensu, as execuções concernentes a créditos extraconcursais não comportam suspensão (AgInt no REsp 1.822.787/SP, Terceira Turma, DJe 27/11/2019), ressalvando-se, todavia, a competência do juízo do soerguimento para exercer o controle de eventuais atos de constrição patrimonial a incidirem sobre o acervo patrimonial da devedora.* (e-STJ, fls. 176/177)

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

Desta feita, tem-se que a matéria foi devidamente examinada pelo TJGO, que trilhou a orientação de que é exclusiva a competência do juízo universal para autorizar a prática de atos constritivos sobre o patrimônio de sociedades em recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito, com a preservação de bens essenciais e o fluxo de caixa das ora recorrentes.

Por consequência, cotejando-se o teor do aresto guerreado com o pleito recursal, verifica-se a falta de interesse do recurso no ponto, porquanto adotada orientação pelo Tribunal goiano no mesmo sentido daquela constante das razões recursais, não sendo o caso de conhecer do apelo nobre no particular.

(2) Da multa

INCORPORAÇÃO CLASSIC e outra sustentaram que a multa art. 523, § 1º, do CPC e os honorários advocatícios seriam inviáveis em virtude de impossibilidade de pagamento no prazo legal por força da recuperação judicial, sob pena de quebra da paridade entre credores, além da alegação de que o crédito seria submetido a sistemática recuperacional.

Inicialmente, há precedentes nesta Corte Superior no sentido de que a penalidade prevista no citado dispositivo é devida quando a obrigação inserta em sentença transitada em julgado não é cumprida intencionalmente pelo devedor (AREsp Nº 2725637 - GO)

Esta Corte Superior possui o entendimento de que é de competência do juízo no qual tramita a ação recuperacional a diretriz de como os créditos extraconcursais deverão ser pagos e a ordem cronológica, via depósito judicial, independentemente de estar ou não encerrado o processo de soerguimento.

Não obstante, uma vez autorizado pelo juízo da recuperação, é possível a recuperanda dispor do seu acervo patrimonial, a fim de pagar os créditos extraconcursais e, caso não o faça, é viável a incidência do art. 523, §1º, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLEMENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA.*
> *1. Ação ajuizada em 14/5/2019. Recurso especial interposto em 27/1/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/7/2021.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15.*
> ***3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias.***

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

> ***4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido.***
> *5. Hipótese concreta em que o juízo da recuperação judicial estabeleceu critérios que devem ser observados para o pagamento dos créditos extraconcursais: expedição de ofício pelo juízo da execução singular, seguido de comunicação à recuperanda para depósito do valor devido.*
> *6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523,* caput*, do CPC/15.*
> *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> (REsp n. 1.953.197/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/10/2021, DJe de 8/10/2021 - sem destaques no original)

No caso concreto, verifica-se que o juízo universal da recuperação fixou valor a ser pago aos detentores de créditos extraconcursais e também a necessidade de obediência cronológica prevista no plano:

> In casu*, inobstante a extraconcursalidade do crédito em discussão, como bem dito pela parte agravante e também verificado por este relator no bojo da Recuperação Judicial (proc. nº 5422037-90.2017.8.09.0051), o Juízo Universal deliberou que os créditos extraconcursais judicializados deveriam ser pagos mensalmente, pelo menos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observada a ordem cronológica. Veja-se (evento nº 8373 dos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051):* [e-STJ, fl. 174 - sem destaque no original]

Dessa maneira, concluiu a Corte que o próprio juízo competente já deferiu a possibilidade de pagamento mensal de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para créditos extraconcursais, inclusive ressaltou que deve ser observado o critério cronológico.

Inviável alterar os termos de conclusão do Tribunal estadual, pois demandaria reexame fático-probatório. Incidem, assim, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso subjacente consiste em agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:05
Código de Controle do Documento: 878cc4f6-60bb-4c03-9581-e0fa27099c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.709.749 / GO

Número Registro: 2024/0289356-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54863502620188090051 557879376 55787937620238090000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	INCORPORACAO CLASSIC LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	EDUARDO CURBELO MEDEROS
ADVOGADO	:	ARTHUR PENIDO BECH - GO035558
ASSUNTO	:	REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - POR REMIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57900640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: a0d752ad-203a-41cf-ad77-f4d18ea0453e

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: a0d752ad-203a-41cf-ad77-f4d18ea0453e